

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 28-5-1982

OBSERVANCIA DO ART. 570
DO EST. JUDICIARIO

Não é lícito aos Advogados contactar com testemunhas, dando azo a que pareça que tentam influenciar o seu depoimento. Haveria, assim, violação do art.º 570 do E. J.

O 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, por seu officio de 20 de Julho de 1977, enviou a esta Ordem certidão extraída do processo correccional movido contra M. S. L., patrocinada pela Dra. L., onde consta o seguinte:

«Durante a instância da advogada da ré ao assistente, em resposta àquela ilustre causídica, aquele espontaneamente disse que ela, esta manhã, junto de uma testemunha da ré, tinha dito à referida testemunha que, no seu depoimento havia de dizer que T., a filha do assistente, e também assistente, era uma desordeira e uma mal educada. Perante a indignação da Exm.ª Advogada, ele Juiz interveio e perguntou ao assistente o que ele tinha visto e ouvido à Sra. Dra. L. O assistente respondeu que, pessoal e imediatamente, nada tinha visto e ouvido, mas umas pessoas tinham referido o que contou. Em face disso, o Juiz mandou-o ir buscar essas pessoas. O assistente disse que os factos se tinham passado de manhã e as tais pessoas já aí não estariam».

«Porque, em dado momento, pediu para fazer uma tentativa para encontrar alguma, e autorizado a sair, saiu, seguindo o oficial de diligências, e, rapidamente, regressou, acompanhado da testemunha deste, A. P., o qual interrogado, disse que, efectivamente, esta mesma senhora Dra. L., esta manhã, se dirigiu a uma testemunha, que está lá fora, e disse-lhe para vir dizer que a assistente I. era uma desordeira. Mandou-se o referido A. P., que fosse chamar a tal testemunha e ele trouxe-a consigo. Ela identificou-se dizendo chamar-se M. N. P., e ser, efectivamente, testemunha da ré. Nesta altura, por ele Juiz foi perguntado aos advogados se era exacto o que se tinha ditado para a acta e ambos disseram que sim».

A Dra. L., notificada para dizer o que se lhe oferecia quanto à acta, declarou não ser exacto que a respondente alguma vez tivesse contactado com a testemunha de defesa M.N.P., e muito menos que a tenha aconselhado a dizer que a assistente I. era uma desordeira. Certo é que a M.N.P. foi peremptória em afirmar não conhecer a respondente e que jamais havia falado com ela.

A fls. 14 foi ouvida novamente a testemunha A.P., que confirmou o depoimento que prestou em audiência.

Apesar de o prazo ter sido repetidamente prorrogado, o Conselho Distrital do Porto não concluiu o processo atempadamente, pelo que transitou para este Conselho Superior, nos termos do art.º 663.º, do Estatuto Judiciário.

Foi novamente requisitado o processo a que se refere a certidão já transcrita e dele foi extraída cópia da sentença (fls. 48), donde se verifica que a ré vinha acusada de um crime de injúrias, acusação julgada parcialmente procedente e provada, pelo que foi condenada em multa.

A testemunha referida na certidão que serve de base a este processo, M.N.P. esquivou-se a prestar o seu depoimento. Mas, em carta assinada a seu rogo, de 10 de Julho de 1981, começa por dizer que a Ré lhe mandou dizer que tem uma vida carregada de trabalho, que só quer é que a deixem em paz e que não quer nada com a advogada, porque ela foi muito boa e

séria. Por isso não quer mais falar nela. Informa que também não tem nada contra a advogada, que nunca lhe fez nenhum mal. A M.S.L., pediu-lhe para ser testemunha dela e relata minuciosamente o que se passou no dia da audiência, mas nega que a advogada tivesse alguma vez falado com ela.

Não confirma, pois, se bem se interpreta a sua extensa carta, que a advogada arguida tivesse falado com ela, e de qualquer modo, tivesse tentado influenciar o seu depoimento.

No entanto, foi deduzida a acusação, a fls. 50, entendendo-se que havia indícios suficientes de que, em 12 de Julho de 1977, no 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, a arguida se teria dirigido a uma das testemunhas da ré M.S.L., dizendo que, no seu depoimento, deveria referir que a filha da assistente e também assistente era uma desordeira e uma mal educada.

Teria assim infringido o disposto no art.º 570.º do Estatuto Judiciário.

Em sua defesa, a fls. 54, a arguida nega, mais uma vez, a infracção. Informa que foi apenas nomeada defensora oficiosa e que, embora dedicasse à defesa todo o seu saber e cuidado, nunca poderia pensar em contactar uma testemunha da Ré para que esta dissesse alguma coisa em desfavor da honra e dignidade da assistente, atitude que seria alás inacreditável e de pouca ou nenhuma relevância.

Tendo sido nomeada oficiosamente, não conhecia a Ré, nem as suas testemunhas, e com elas não teria assim oportunidade de contactar.

As testemunhas indicadas pela arguida (fls. 72) não conheciam os factos ocorridos, mas abonaram o seu comportamento profissional.

Não existem nos autos, sobretudo face ao depoimento da testemunha M.N.P., (que nega ter sido contactada pela arguida e que esta lhe tivesse pedido que dissesse o que quer que fosse em desabono da assistente) prova suficiente, não obstante o que consta da certidão de fls. 2, de que tivesse havido esse contacto, a todos os títulos reprovável, entre a senhora advogada visada e a referida testemunha M.N.P.

Aliás, não é plausível esta intervenção de uma senhora

advogada, nomeada oficiosamente, com total desconhecimento prévio da assistente, da ré, das testemunhas e até do próprio teor do processo, como é infelizmente habitual. Nem se compreende o alcance de tal intervenção, pois não teria sensível relevância, no julgamento de crime de injúrias e ameaças, a afirmação, produzida por uma testemunha da R., de que a assistente era desordeira.

Nestes termos:

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em absolver a arguida e arquivar o processo.

Registe e notifique.

Lisboa, 28 de Maio de 1982

José Sá Carneiro de Figueiredo, António Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, José Dias de Sousa e Silva, Mário Forjaz de Sampaio, Elza de Matos Abreu, Fernando Grade, José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira e João Paulo Cancellata de Abreu (relator).

ACÓRDÃO DE 18-6-1982

INCOMPATIBILIDADE

1. *As funções de Técnico Verificador da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, é incompatível com o exercício da profissão de advogado, nos termos do art. 591.º, alínea c) do E. J.;*

2. *As incompatibilidades estabelecidas no art. 591.º do E. J. são aplicáveis aos candidatos,, por força do disposto no art.º 543 n.º 1, alínea e) do E. J., preceito comum às inscrições como candidato e como advogado;*

3. *O candidato, a partir do 1.º terço do tirocínio, pode exercer a advocacia, nos termos e com as limitações constantes do art. 554.º, n.º 2 do E. J.*

4. *Ainda por esta razão, e porque as incompatibilidades previstas no art. 591.º se colocam ao nível do exercício da profissão de advogado, o art. 591.º é aplicável tanto aos advogados como aos candidatos.*

5. *Em consequência, um Técnico Verificador da Direcção Geral das Contribuições e Impostos não pode ser inscrito como candidato à advocacia, por se verificar e lhe ser aplicável a incompatibilidade do art. 591.º, alínea c) do E. J.*

O licenciado J. A. C. G. requereu a sua inscrição como candidato à advocacia no Conselho Distrital de Évora.

Sem embargo de o requerente haver declarado exercer a profissão de «Técnico Verificador da Direcção Geral das Contribuições e Impostos», o seu pedido obteve parecer favorável daquele Conselho Distrital.

Porém, ao ser apreciado o processo de inscrição no Conselho Geral, foi o Recte. convidado a juntar documento comprovativo de que as funções que exercia não eram incompatíveis com o exercício de advocacia, atento o disposto no art. 591.º, alínea c) do E. J.

Em resposta, o Recte., sem pôr em causa essa incompatibilidade, veio, todavia defender a tese de que as incompatibilidades do art. 591.º do E. J. se aplicam apenas aos advogados, não abrangendo os candidatos à advocacia.

Foi então proferido acórdão do Conselho Geral o qual — considerando verificar-se uma situação de incompatibilidade entre a profissão do Recte. e o exercício da profissão de advogado, nos termos do art. 591.º, n.º 1, alínea c) do E. J., e considerando ainda que este preceito é aplicável aos candidatos porque também estes, embora com limitações, exercem a profissão de advogados — decidiu pelo indeferimento do pedido de inscrição.

Inconformado, o Recte. interpôs o presente recurso.

Nas suas alegações o Recte. insiste, com maior desenvolvimento, na tese já defendida perante o Conselho Geral.

Assim, diz o Recte., em resumo:

- a) O E. J. prevê duas modalidades de inscrição: como candidato e como advogado;
- b) A esta dualidade de inscrições correspondem actividades distintas;
- c) O candidato não exerce a profissão de advogado, limitando-se, durante o estágio, a fazer a sua preparação prática sob a orientação do patrono;
- d) As incompatibilidades previstas no art. 591.º do E. J. funcionam só quanto ao pedido de inscrição como advogado;
- e) O art. 591.º do E. J. é um preceito restritivo;
- f) A aplicação do art. 591.º à inscrição como candidato envolveria interpretação extensiva daquele preceito;
- g) A intenção do legislador foi a de consagrar as incompatibilidades apenas para o exercício da profissão de advogado e de as não aplicar aos candidatos;
- h) Tal como é dada ao estudante trabalhador a facilidade de obter a sua preparação teórica, também lhe deverá ser possibilitada a obtenção de uma preparação prática através do estágio;
- i) Durante o estágio o candidato não pode ter clientela própria, nem colher proventos da sua actividade, pelo que da qualidade de funcionário não resultariam vantagens, ou favoritismos, ou diminuição de independência;
- j) Findo o tirocínio, o candidato poderia então fazer a sua opção entre a função pública e a profissão de advogado, já que, então, funcionariam as incompatibilidades do art. 591.º do E. J.

Cumpre agora decidir:

Não pode haver dúvidas nem, em rigor elas se colocam neste recurso, sobre a incompatibilidade entre as funções do Recte. e o exercício da advocacia.

Com efeito, o Recte, é Técnico Verificador da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, exercendo funções no Serviço de Fiscalização Tributária da Direcção de Finanças de Faro e consistindo tais funções em «zelar pelo cumprimento das leis fiscaes, levantando autos de notícia, prestando informações e dando pareceres sobre situações tributárias».

É evidente que o cargo que o Recte. exerce, quer pela entidade em que se enquadra, quer pela própria natureza das funções, está nitidamente abrangido pelo art. 591.º n.º 1 alíneas c) e d) do Estatuto Judiciário.

O caso é tão claro que sobre ele não vale a pena mais considerações, até porque este aspecto não é objecto de controvérsia.

A questão, porém, que o Recte. vem trazer neste recurso coloca-se, como se viu, quanto à applicabilidade do art. 591.º do E. J. que o Recte. alega não ser applicável à inscrição como candidato.

Mas não tem razão o Recte.

Na verdade, as «Inscrições na Ordem» constituem a secção III do Cap. II, Tit., V do E. J. que se divide em três sub-secções das quais a I contém disposições gerais, comuns às inscrições como advogados e como candidatos, a II rege especificamente as inscrições como candidato e a III as inscrições como advogado.

O art. 591.º do E. J. não está, ao contrário do que parece resultar das alegações do Recte., inserido na sub-secção que trata das inscrições como advogado.

Portanto, nada liga este art. 591.º restritivamente à inscrição como advogado. Antes é um preceito que, colocado fora da Secção das inscrições e até em secção própria, estatui para o «exercício da profissão de advogado».

— Em contrapartida, na sub-secção das disposições gerais comuns às inscrições de candidatos e advogados, logo se estabelece para ambas as inscrições — de candidato e de advogado — o condicionalismo das incompatibilidades.

Com efeito, prescreve-se no art. 543.º, sob a epígrafe «Restrições ao direito de inscrição»:

«1. Não podem ser inscritos:

a)

b)

c)

d)

e) *Os que exercem funções públicas legalmente incompatíveis com a advocacia.*

2. *Aos advogados e candidatos à advocacia que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no artigo anterior será cancelada a inscrição».*

Como é evidente, este preceito, só por si, deita por terra o argumento do Recte.

Todavia, e porque também é posto em causa o considerar-se que o candidato exerce a profissão de advogado, não deixaremos de também sob esse aspecto demonstrar a sem razão do Recte.

Assim, no art. 554.º do E. J., que dispõe sobre a «Actividade profissional dos tirocinantes na fase do tirocínio estabelece-se:

«1. *Durante o primeiro terço do tirocínio o candidato não pode praticar actos próprios das profissões de advogado ou de solicitador judicial*

2. *Decorrido que seja o primeiro terço do tirocínio, o candidato pode exercer quaisquer actos da competência dos solicitadores e bem assim exercer a advocacia:*

a)

b)

c)

3.».

Não tem, portanto, o mínimo de fundamento a alegação do Recte. quando pretende que o candidato não exerce a advocacia.

A partir do 1.º terço do estágio o candidato exerce, efec-

tivamente, a profissão de advogado, embora dentro dos limites estabelecidos no art. 554.º do E. J.

Dentro desses limites, ele pode aceitar mandato, ter os seus clientes e cobrar os seus honorários.

Como tal, está sujeito a todos os deveres que a lei impõe aos advogados e goza dos direitos que a mesma lei lhes confere.

E, necessariamente, quer por força do disposto no já citado art. 543.º alínea e) do E. J., quer por força do disposto no próprio art. 591.º do E. J., que visa o exercício da profissão de advogado (e não apenas o advogado), o candidato está sujeito ao regime das incompatibilidades.

Finalmente, dir-se-á que o Recte, revela um deficiente conceito da função do estágio.

O estágio não é um título ou grau académico, que possa colocar-se em termos de igualdade ou comparação com as facilidades dadas aos estudantes trabalhadores.

Nem sequer pode ser considerado como um complemento do curso de Direito, que não é o «curso de advogado».

O estágio para a advocacia, é já um início da profissão, e não terá sentido se se lhe não seguir, efectivamente, o exercício da profissão de advogado.

A opção tem que ser feita antes do estágio e não depois deste.

A licenciatura em Direito dá acesso a várias profissões, cuja escolha se deverá fazer no momento em que se comece o estágio para qualquer delas. Isto, evidentemente, sem prejuízo da possibilidade e liberdade de mudança, mas mudança cujos riscos terão que ser suportados pelo candidato.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso.

Remetam-se os autos ao Conselho Geral.

Lisboa, 18 de Junho de 1982.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Fernando Grade, José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira, Francisco Faria, João Paulo Cancellata de Abreu, António Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, José Dias de Sousa e Silva, Mário Forjaz de Sampaio, Elza de Matos Abreu (relator).

ACÓRDAO DE 23-7-1982

NÃO INCOMPATIBILIDADE
ESTAGIO (PRORROGAÇÃO)

(CONSULTA JURIDICA E SUPRIMENTO DA FALTA
DE RESUMOS ANALITICOS)

1. *A situação de consultor jurídico da Auditoria Jurídica do M. A. P., que pela respectiva lei orgânica pode intervir em sindicâncias, inquéritos ou averiguações, não é incompatível com o exercício da advocacia.*

2. *A jurisprudência do Conselho Superior quanto ao âmbito da excepção prevista no n.º 3 do artigo 595.º do Estatuto Judiciário não deve ser interpretada restritivamente: a consulta jurídica não se reduz à mera elaboração de pareceres ou informações, havendo vantagem em que a preparação técnica dos consultores permita que intervenham, dando apoio jurídico aos serviços, na fase instrutória de sindicâncias, inquéritos ou averiguações, e não apenas na fase subsequente, de emissão de parecer para a decisão.*

3. *A falta de resumos analíticos, devida a extravio por furto, pode ser suprida por declaração expedida pelo patrono do candidato, comprovativa de que no decurso do estágio elaborou efectivamente esses resumos, pois a Ordem deve confiar ao patrono um papel primordial na realização profícua e prestigiante do estágio.*

1. O Sr. Dr. A. C. G. D. requereu em 3 de Fevereiro de 1980 a sua inscrição como advogado pela Comarca de Lisboa, encontrando-se a exercer as funções de consultor jurídico da Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Pescas, e juntou documentos comprovativos da efectivação do estágio,

decorrido em Angra do Heroísmo, tendo como patronos, primeiro, o Dr. Álvaro Monjardino e, depois, o Dr. Silveira Rodrigues.

A fls. 13 o requerente expõe que em 24-1-1980 foi-lhe furtada por arrombamento da fechadura da porta do seu automóvel uma pasta que continha, entre outras coisas, os resumos analíticos referentes às suas presenças no Tribunal Judicial de Angra do Heroísmo.

Para justificar este facto juntou prova de que apresentou queixa nesse dia 24 de Janeiro de 1980 na 3.^a Divisão da Polícia de Segurança Pública (doc. de fls. 15) e cópia autenticada do auto de declarações que prestou no dia 30 de Janeiro do mesmo ano na 17.^a Esquadra, Secção de Inquéritos Preliminares, onde efectivamente declarou que lhe tinha sido furtado do carro, além do mais, «resumos analíticos das suas presenças no Tribunal Judicial de Angra do Heroísmo, resumos esses parte em rascunho e parte já passado a limpo» (fls. 16 v.^o). Também juntou, a fls. 18, um anúncio que publicou no *Diário de Notícias*, de 31-1-1980, solicitando a devolução da pasta que lhe fora furtada e onde se encontravam, além de outros documentos, «resumos analíticos de presenças em Tribunal».

Ponderou ainda que lhe era extremamente difícil voltar ao Tribunal Judicial de Angra do Heroísmo para tentar reconstituir os ditos resumos analíticos, pois só tem as datas das suas presenças, mas não os números dos processos referentes a julgamentos e outras diligências a que assistiu.

Indicou como testemunhas das suas presenças no Tribunal e da elaboração dos resumos analíticos funcionários daquele Tribunal, designadamente o Sr. Dr. Joaquim Diniz, Juiz ao tempo naquela Comarca, bem como sua irmã, que poderia confirmar que lhe tinha entregue os resumos analíticos para passar à máquina.

Por tudo isto, solicitou o requerente, a fls. 15 v.^o, fosse dispensado de apresentar os resumos que lhe foram furtados.

2. Por Parecer de 12-11-1980, aprovado pelo Conselho Distrital, foi indeferido o pedido de inscrição como advogado, por duas ordens de razões:

a) Não caberia «no âmbito deste tipo de processo o desen-

volvimento da actividade instrutória do tipo da indicada, que melhor nos parece competir ao zelo, à iniciativa e à diligência do próprio requerente».

b) A 3.^a folha de presenças em Tribunal (fls. 12) tem as últimas oito assinaturas lançadas sobre uma grosseira rasura, percebendo-se a anterior assinatura que nessas oito linhas estava exarada: a do magistrado que assinou as três folhas de presenças, de modo idêntico e sequencial.

E concluiu-se que esta irregularidade seria de molde a recusar a inscrição.

3. O Dr. A. C. G. D. recorreu para o Conselho Geral e na sua alegação ofereceu como testemunhas de ter feito os resumos analíticos quatro advogados da Comarca de Angra do Heroísmo (entre eles os seus dois aludidos patronos) e quatro funcionários judiciais, solicitando fosse admitida a junção ao processo de declarações por essas oito pessoas.

Quanto à 3.^a folha de presenças no Tribunal, o recorrente declara que, por envolver outras pessoas e por uma questão de lealdade e respeito, se abstém de fazer reconsiderações, adiantando todavia que o magistrado cuja assinatura atesta as vinte e uma presenças deixou de exercer funções no Tribunal de Angra do Heroísmo a partir de 17-11-1978.

4. O douto Acórdão do Conselho Geral debruçou-se, antes de mais, sobre a questão de saber se as funções dos consultores da Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Pescas são compatíveis com o exercício da advocacia, questão de conhecimento officioso.

E pronunciando-se pela negativa, no modo seguinte:

«Nos termos do artigo 21.º do referido Decreto-Lei 221/77, de 28 de Maio, a essa Auditoria Jurídica compete ocupar-se de assuntos de natureza jurídica..., designadamente:

c) Intervir em quaisquer sindicâncias, inquéritos ou averiguações, sempre que para a instrução dos respectivos processos se torne indispensável o recurso a pessoal da Auditoria Jurídica.

Não estando no referido diploma estabelecida a natureza de tal «intervenção», pode a mesma revestir toda e qualquer forma, nomeadamente a de agente instrutor de quaisquer sin-

dicâncias, inquéritos ou averiguações que se relacionem com as actividades orientadas pelo referido Ministério.

Ora, sendo a Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Pescas um serviço central na dependência directa do respectivo Ministro, como resulta da lei orgânica desse Ministério, aprovada pelo Decreto-Lei 221/77, de 28 de Maio, e o requerente funcionário público provido do lugar de consultor jurídico de 2.^a classe dessa Auditoria, ele apenas poderia ser inscrito na Ordem dos Advogados se beneficiasse da excepção prevista no artigo 591, n.º 3 do Estatuto Judiciário a favor dos que tenham apenas funções de consulta jurídica de serviços.

As funções que acima se deixam relatadas, porém, não podem ser consideradas como sendo apenas de consulta jurídica de serviços, pelo que tal excepção não se aplica ao requerente e a actividade que ele exerce como funcionário público é incompatível com o exercício da advocacia».

Por outro lado, o Conselho Geral entendeu ainda que se verificavam as anomalias formais, atrás aludidas, que levaram o Conselho Distrital a recusar a inscrição.

5. O candidato recorreu a fls. 51 para este Conselho e alegou que só tem efectuado na Auditoria Jurídica funções de consulta jurídica e que o artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 36/37, de 29 de Junho, que aprova a Lei Orgânica da Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Pescas prevê que: «o exercício das funções de assessor ou de consultor jurídico não depende de inscrição em associações de classe, ainda que não prejudique tal inscrição». Fiado nesta disposição, é que o recorrente, acrescenta, requereu a sua inscrição.

Acaba solicitando, por se encontrar doente e assistido pelo Dispensário Anti-Tuberculoso Rainha Dona Amélia, que se lhe não vede a inscrição como advogado, permitindo-se a prorrogação do estágio, para a qual oportunamente indicará o seu novo patrono, a fim de o completar, na parte correspondente à última folha, ou seja, cinco meses, prorrogação que seria requerida logo que o médico do Dispensário lhe permita trabalhar.

6. Expostas todas as circunstâncias e razões de direito pertinentes, cumpre apreciar.

Antes de mais, conforma-se o recorrente quanto à irregularidade do seu estágio no que toca às rubricas apostas no final da terceira folha de presenças, a fls. 12, pedindo, como pede, a prorrogação do estágio, logo que esteja em condições de saúde.

Avisadamente andou o recorrente não impugnando essa parte da decisão: o melindre do ponto é óbvio, e agravado pelo facto de as rubricas, a inicial e subsequente, sob a rasurada, não serem do punho do candidato.

7. Isto posto, a questão mais relevante, senão prévia, a derimir é, sem dúvida, a que oficiosamente foi levantada pelo Conselho Geral quanto à incompatibilidade com o exercício da advocacia das funções dos consultores de Auditoria Jurídica do M. A. P..

Indiscutível é que o recorrente foi provido definitivamente no lugar de consultor jurídico de 2.^a classe dessa Auditoria (doc. de fls. 23).

Na Lei Orgânica do M. A. P. (Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio), ao órgão «Auditoria Jurídica» (artigo 21.º) «incumbe ocupar-se de assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos pelo Ministro e Secretário de Estado, designadamente:

a) Elaborar pareceres, informações, projectos legislativos e estudos jurídicos;

b) Colaborar na preparação e redacção dos projectos de diplomas legais emanados do Ministério da Agricultura e Pescas;

c) Intervir em quaisquer sindicâncias, inquéritos ou averiguações sempre que para a instrução dos respectivos processos se torne indispensável o recurso a pessoal da Auditoria Jurídica.

d) Elaborar os projectos de resposta nos recursos directos interpostos para o S. T. A. das decisões do Ministro ou Secretários de Estado, ou tomadas por delegação sua;

e) Apoiar as entidades competentes na preparação e acompanhamento dos processos necessários ao julgamento das questões em que esteja envolvido qualquer órgão ou serviço do M. A. P.;

f) Promover a recolha de informação jurídica respeitante às suas competências;

g) Manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina sobre matéria do seu interesse específico».

Posteriormente o Decreto-Regulamentar n.º 36/70, de 29 de Junho, a fls. 55, veio aprovar a lei orgânica da Auditoria Jurídica desse Ministério, «órgão de apoio jurídico (artigo 1.º), sendo as funções as constantes do artigo 21.º, do cit. Decreto-Lei 221/77, de 28 de Maio, além de que insere o contingente do pessoal dessa Auditoria, no qual se prevê a existência de um consultor jurídico de 2.ª classe, o lugar em que foi provido o recorrente.

Da competência atribuída a este órgão resulta à evidência que se trata, efectivamente, de um órgão geral de consultadoria, como aliás o próprio nome inculca.

Neste particular discordamos do Acórdão recorrido. O facto de um consultor poder intervir em sindicâncias, inquéritos ou averiguações, sempre que para a instrução dos respectivos processos se torne indispensável o recurso a pessoal da Auditoria Jurídica, não significa que essa Auditoria exorbita das funções de consulta jurídica. Esta expressão não deve ser avaliada em sentido restritivo. Aliás só se vê vantagem em que nos casos mais difíceis se solicite a um consultor da Auditoria que intervenha na instrução da sindicâncias, inquéritos ou averiguações; a preparação jurídica dos consultores aconselha, justamente, essa intervenção, que visa a dar apoio jurídico à acção dos serviços. Se o consultor pode dar o seu parecer, *intervindo* portanto num inquérito ou numa sindicância, *depois de ambos estarem instruídos*, não se vê motivo para que não possa intervir na fase instrutória. Em qualquer dos casos proporcionam o apoio e a experiência jurídicas em que se consubstancia a função de consulta no seu verdadeiro sentido, mais amplo do que reduzida à mera elaboração de pareceres ou informações.

Por outro lado, afigura-se-nos que não deve ser interpretada restritivamente — restritiva já que foi — a jurisprudência quer do Conselho Superior quer do Conselho Geral, de que não basta uma declaração asseverando que se exercem funções

de mera consulta jurídica, para se haver como preenchida a excepção do n.º 3 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário, pois é mister que essas funções estejam previstas pela respectiva lei orgânica e o requerente provido no respectivo quadro.

Ora, no caso em apreço existe essa lei orgânica que institui uma Auditoria Jurídica, que funciona como consultadoria jurídica do Ministério, detendo o recorrente o *status* incontestável de seu consultor.

Tanto basta para que não exista incompatibilidade com o exercício da advocacia, já porque as eventuais intervenções em inquéritos ou sindicâncias não desvirtuam as funções de consultadoria, já porque a jurisprudência dos Conselhos Superior e Geral não deve ser interpretada em termos que extravasem do seu espírito.

Por esse pendor ficariam impedidos de exercer a advocacia todos ou grande parte dos consultores de Auditorias Jurídicas cujas funções se não limitassem às de «mera consulta jurídica», no sentido restrito, o que não é consentâneo com a realidade e as dificuldades, sempre maiores, dos que se iniciam na advocacia.

Nesta questão de fundo estamos em afirmar que a decisão do Conselho Geral carece de ser revista e o recurso merece, nessa parte, provimento.

8. Outra questão é já a de saber se os Conselhos julgaram bem no que toca à falta dos resumos analíticos.

É certo que estes processos revestem natureza eminentemente documental, não sendo em princípio conducentes à produção de prova.

Em todo o caso, a prova fornecida pelo recorrente de que foi vítima de um furto e de que na pasta furtada se encontravam, entre outros documentos, os resumos analíticos é impressionante. Perante uma situação excepcional, de que ninguém se pode considerar liberto, ainda os mais diligentes, dever-se-ia ponderar o caso sem demasiado formalismo. Quando o recorrente solicitou a junção aos autos de declarações subscritas por quatro advogados — entre eles os seus dois partonos — e

de quatro funcionários do Tribunal de Angra do Heroísmo, essa prova deveria, a nosso ver, ter sido admitida. Bem entendido que impressionam mal, e justamente, as assinaturas rasuradas, de muito maior responsabilidade, aliás, para quem as fez, as iniciais e as sobrepostas. Só que o rigor é de usar quando cabido; afigura-se excessivo quanto à falta dos resumos, cuja reforma, vivendo e trabalhando o recorrente em Lisboa, lhe era muito difícil de obter, efectuado que foi o estágio nos Açores.

Tendo, como tem, o patrono um papel decisivo no estágio e sendo a sua «declaração» um requisito essencial para a inscrição, é de admitir que, num caso excepcional, como o de que se trata, o patrono possa declarar que o candidato elaborou os resumos analíticos, pois tal declaração insere-se entre os encargos de orientação e de apreciação do trabalho do candidato, de mais a mais num caso, refri-se, extraordinário, como este, de extravio, por furto, dos ditos resumos.

Por isso se admite que o recorrente possa fazer a prova, através dos seus dois patronos, mediante declaração inequívoca por eles subscripta, de que procedeu à elaboração dos resumos analíticos. A Ordem, nesse e noutros aspectos, deve confiar ao patrono o papel primordial que lhe cabe na realização profícua, prestigiante, do estágio.

9. Atento o exposto, acordam os do Conselho Superior em:

1.º — Conceder provimento ao recurso no concernete à não incompatibilidade com o exercício da advocacia das funções do Recorrente como consultor da Auditoria Jurídica do M. A. P.

2.º — Manter o Acórdão recorrido no que toca às irregularidades constantes da última folha de presenças e da falta de resumos analíticos, impeditivas de imediata inscrição.

3.º — Admitir que o Recorrente possa requerer a prorrogação do estágio durante o lapso de tempo que for havido como necessário por parte de quem cumpre conceder-lho, e bem assim, que a falta de resumos analíticos pode ser suprida por declarações expedidas pelos dois patronos do recorrente, comprovativas de que no decurso do estágio elaborou efectivamente

esses resumos, sem prejuízo de fazer os mesmos resumos durante o período de prorrogação do estágio que lhe venha a ser concedido.

Lisboa, 23 de Julho de 1982.

José Sá Carneiro de Figueiredo, José Maria Gaspar, Francisco Faria, José de Sousa e Silva, Mário Forjaz de Sampaio, Elza de Matos Abreu, Manuel Lobo Ferreira, António Osório de Castro (relator).

ACÓRDÃO DE 15-10-1982

NÃO INCOMPATIBILIDADE

1. *Um técnico superior de 2.ª classe do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social pode ser inscrito como candidato à advocacia pois não está abrangido pela incompatibilidade da alínea c), do n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário.*

Isto porque,

2. *Tal Instituto não é um serviço central, ainda que autónomo, do M. A. S.*

3. *Como decorre dos decretos-leis n.ºs 17/77 e 290/80 e do decreto-regulamentar n.º 24/77, trata-se de pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, capacidade judiciária e autonomia administrativa e financeira, o que lhe confere a natureza de «instituto público» na modalidade de «serviço personalizado».*

4. *Logo, os seus funcionários não são atingidos pela incompatibilidade aludida; o que resulta da própria lei e é orientação assente na Jurisprudência da Ordem.*

A licenciada em Direito, Dra. M. A. M. F., identificada a fls. 2, é técnica superior de 2.^a classe do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, a desempenhar funções na Divisão Jurídico-Contenciosa dos Serviços Jurídico-Contenciosos.

Atentas as múltiplas tarefas que a este organismo competem, a exigirem dos seus técnicos licenciados em Direito o exercício de patrocínio judiciário, a direcção daqueles Serviços entendem deverem eles estar inscritos na nossa Ordem (fls. 15).

Por isso mesmo, obtidas as necessárias licenças e dispensas, veio a Dra. M. A. M. F. requerer, no Conselho Distrital de Lisboa, a sua inscrição como candidata à advocacia.

Organizado e instruído o processo, o Ex.^{mo} Relator considerou nada obstar à inscrição pedida, pelo que subiu ao Conselho Geral para decisão.

Aqui, porém, depois de junto o documento de fls. 24 — uma declaração do Conselho Directivo do Instituto sobre o âmbito das funções exercidas pela Dra. M. A. M. F. — foi deliberado, por maioria, recusar a inscrição pretendida «por os documentos juntos ao processo não convencerem da exclusividade do exercício de funções de consulta jurídica» (sic. a fls. 25).

*
* * *

Inconformada, recorre desta deliberação a Dra. M. A. M. F.

Logo apresentou as suas alegações e com elas juntou novos documentos.

*
* * *

Recurso legal, interposto em tempo e nada obsta ao seu conhecimento.

A tal se passa.

*
* * *

Analisado o processo, verifica-se assentar a solução do problema suscitado na decisão da exacta natureza do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, organismo estatal onde a Recorrente exerce funções na Divisão Jurídico-Contenciosa, dependente da Direcção dos Serviços Jurídico-Contenciosos, como decorre do respectivo Organigrama Geral — um dos documentos agora juntos (fls. 54).

O Conselho Geral, na deliberação sob censura, entendeu que este Instituto, embora pessoa colectiva de direito público, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa e financeira, constitui um serviço central, ainda que autónomo, do Ministério dos Assuntos Sociais.

Isto, por funcionar no âmbito deste Ministério, na dependência directa do Secretário de Estado da Segurança Social, ter âmbito nacional e ser a política geral da sua actividade da competência daquele Secretário de Estado.

Como consequência desta forma de encarar a natureza do Instituto, surge a conclusão de os seus agentes estarem, em princípio, abrangidos pela incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário.

Incompatibilidade que só seria de considerar afastada se a Recorrente beneficiasse da excepção consignada no n.º 3 do mesmo preceito de lei.

O que não sucede, pois a lei orgânica não contempla o seu caso. A colocação nos Serviços Jurídico-Contenciosos decorre, tão só, de deliberação do Conselho Directivo — artigo 23.º do decreto regulamentar 24/77, transcrito a fls. 8. Logo, meramente precária e transitória.

Assim, e conforme a doutrina do bem conhecido Parecer de 2-12-78, não se considerou demonstrado, legalmente, ter a Dra. M. A. M. F. apenas funções de Consulta jurídica dos serviços onde se acha colocada.

Isto o que se extrai da conjugação dos termos de deliberação sob recurso com o Parecer do distinto Relator, inserto a fls. 21.

Diga-se desde já que, a concluir-se pela correcção deste ponto de vista, em nada o afectaria a junção, ora feita pela Recorrente, do documento de fls. 33, pois se trata de mera decla-

ração emanada do Conselho Directivo do Instituto que, como é evidente, não poderia ter o mérito de suprir a falta apontada pelo Conselho Geral.

*
* *
*

Enunciada como fica a tese que informa a deliberação recorrida é altura de sumariar o ponto de vista, necessariamente oposto, da Recorrente.

Esta, centrando a sua argumentação nas características de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira do Instituto da Gestão Financeira da Segurança Social, conclui tratar-se de um verdadeiro Instituto Público e, portanto, errada a sua classificação como serviço central do Ministério dos Assuntos Sociais.

Cita depois, em apoio da sua pretensão, os Acórdãos do Conselho Geral de 12-5-73 e 22-3-80 publicados na Revista da Ordem.

Daqui a conclusão lógica de não estar afectada pela incompatibilidade invocada pelo Conselho Geral e poder ser inscrita, como requereu, no quadro dos candidatos à advocacia.

*
* *
*

Há, pois, que decidir qual a forma correcta de enquadrar, na orgânica do Estado, o Instituto onde a Recorrente presta serviço.

No Boletim do Ministério da Justiça n.º 312 correspondente a Janeiro do ano em curso, vem publicado, a páginas 129, um Parecer da Procuradoria-Geral da República (Parecer n.º 31/81 de 28 de Maio) onde se aborda o problema vertente, a propósito da responsabilidade extracontratual do Estado.

Embora este trabalho jurídico não traga novidades ao estudo do caso, tem o mérito de sumariar o que os nossos administrativistas ensinam, com citação dos locais onde o fazem. Daí não se considerar inútil repetir tais pormenores.

Assim, apoiado como sempre em Marcello Caetano, o Parecer referido começa por lembrar que o Estado, a par das atribuições que guarda para a *administração directa*, sob a gestão imediata dos seus órgãos e através dos serviços integrados na sua pessoa, outras confia, por via dum expediente técnico-jurídico, a pessoas colectivas de direito público distintas do mesmo Estado mas a ele de tal modo ligadas que se pode falar numa *administração indirecta*.

Trata-se de serviços administrativos que poderiam estar integrados nessa pessoa colectiva de fins múltiplos que é o Estado, mas que a lei, para maior facilidade de gestão, erige em pessoas colectivas, cada qual com seus fins especiais.

Depois, citando Afonso Queiró, salienta que a atribuição de personalidade jurídica aos institutos tem importância, sobretudo para efeitos de direito privado, facultando, além do mais, uma separação do seu património em relação à parte do património estadual gerida pelo Governo.

E acrescenta ser geralmente reconhecido que os institutos públicos são organismos especialmente vocacionados para uma gestão mais dinâmica do que a praticada pelos órgãos clássicos da administração, sendo dotados duma certa liberdade de acção, *mas sem por isso ficarem subtraídos à tutela ou controlo do órgão competente*. Essa capacidade de gestão dinâmica é potenciada pela autonomia administrativa e financeira que quase sempre lhes é concedida.

Não deixa também o Parecer em causa, através de nova citação de Marcello Caetano, de observar que, definidas rigorosamente no estatuto legal do Instituto as suas atribuições e a competência dos seus órgãos, e delineados os programas gerais da acção cuja prática se verificará ano a ano através da aprovação tutelar dos orçamentos e do julgamento das contas, convém que a ingerência do Governo seja quanto possível limitada de modo a permitir que a experiência de autonomia decorra em termos elucidativos sobre a sua viabilidade, excelência e eficiência.

E termina por acentuar que «ao criar um instituto público, o Estado define-lhe os objectivos, dota-o de órgãos e meios para os prosseguir, concede-lhe poderes para exercer, com certa

capacidade de decisão autónoma, a actividade que lhe foi assignada, *sem deixar, todavia, de o submeter à tutela do órgão competente.*

Assim, e de quanto se deixa transcrito, é lícito concluir que para o reconhecimento da existência de um instituto público o que realmente importa é, no fundo, a personalidade jurídica e capacidade judiciária, bem como a autonomia administrativa e financeira, traduzidas numa separação do seu património de geral do Estado, a par de uma certa liberdade de acção.

E que a tutela estatal que sobre ele continua a ser exercida, é característica normal deste tipo de pessoas colectivas de direito público.

Também se pode verificar que nenhuma referência é feita ao âmbito de acção territorial, o que claramente revela não ter tal circunstância qualquer interesse na determinação da natureza exacta deste tipo de organismos estatais.



Isto posto, e à luz destes princípios, não se vê como rejeitar a pretensão da Recorrente.

De facto, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social foi criado pelo decreto-lei n.º 17/77 de 12 de Janeiro com um fim bem definido e que o preâmbulo, no seu número 8 declara ser «a integrada gestão financeira de todo o sector» (sic) em ordem a possibilitar o cumprimento das disposições constitucionais referentes ao orçamento e à conta da segurança social.

Daf o artigo 5.º de tal diploma dizer, no seu n.º 1:

— É criado na dependência do Secretário de Estado da Segurança Social o Instituto..., dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira integrada do sector.

Por sua vez, o artigo 6.º define as múltiplas atribuições do organismo, as quais se desenvolvem nas áreas da gestão financeira, do orçamento e conta e da administração do património.

Tudo devidamente regulamentado pelo decreto regulamentar n.º 24/77 de 1 de Abril, alterado pelo decreto-lei n.º 290/80 de 15 de Agosto.

E não é dispiciendo verificar que o citado decreto-lei n.º 17/77 toma posição bem diversa em relação aos dois actos fundamentais nele previstos.

Assim, «*transfere para o âmbito*» da Secretaria de Estado da Saúde os Serviços Médico-Sociais da Previdência, tendo em vista a sua integração no futuro Serviço Nacional de Saúde — artigo 1.º

O que significa que os S. M. S. P. ficam, até se dar tal integração, a funcionar no «âmbito» da Secretaria de Estado: portanto sujeitos à hierarquia e órgãos próprios deste departamento governamental.

Em contrapartida, o Instituto é criado de raiz e logo dotado de características que o tornam diferenciado da hierarquia e órgãos daquela referida Secretaria de Estado.

Por isso mesmo o decreto-regulamentar n.º 24/77, (já previsto no n.º 2 do artigo 5.º acima citado) veio fixar detalhadamente a natureza, atribuições e competência do mesmo Instituto que à partida aponta — art. 1.º n.º 1 — como pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa e financeira.

Para além do que, define os seus órgãos de gestão — composição e competência — quadro de pessoal e respectivo regime administrativo financeiro, onde se destaca a existência de receitas e despesas próprias.

Tudo a mostrar, pois, que o Instituto em causa funciona precisamente nos moldes referidos por Marcello Caetano e por ele rotulados de «administração indirecta».

E não se argumente em contrário, como faz a deliberação recorrida ao aceitar os dizeres do Parecer de fls. 21, com o facto de o Instituto funcionar no âmbito do M. A. S. e na dependência do Secretário de Estado da Segurança Social.

Como vimos, tal dependência não retira ao organismo em questão as características próprias dos «institutos públicos personalizados», pois, como aponta Marcello Caetano, a dependên-

cia do Governo é estrutural e traduz a forma de «administração indirecta» acima falada.

Também Afonso Queiró, na anotação citada no Parecer da Procuradoria-Geral da República atrás mencionado, não deixa de escrever:

«Estes serviços gerem, afinal de contas, parcelas de função administrativa estadual retiradas da competência do Governo — embora o Governo, porque constitucionalmente lhe compete...» (hoje alínea d) do artigo 202.º da Constituição de 1976) dirigir os serviços e a actividade da administração directa e indirecta do Estado, «fiscalize superiormente os actos destes órgãos especiais autónomos».

Portanto, a «dependência» em relação ao Governo por via do Secretário de Estado, que tanto impressionou o Conselho Geral, não tem, bem vistas as coisas, a importância que se lhe atribui e antes traduz uma realidade que afecta todos os organismos estatais — autónomos ou não.

Da mesma forma, o âmbito nacional da actuação do Instituto carece de relevância para a solução do problema posto, como já se mostrou.

Assim, crê-se não ser susceptível de classificar o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social por forma diversa da que aponta a Recorrente, na modalidade de «serviço personalizado».

Aliás, esta classificação até se mostra correcta face à capacidade judiciária de que dispõe, a provocar a necessidade de ter os seus técnicos, licenciados em direito, em condições de exercerem o patrocínio judiciário.

Se assim não fosse e antes se tratasse, como pretende o Conselho Geral, de um serviço central embora autónomo do M. A. S., então caberia ao M. P. a sua representação em Juízo.

Finalmente, ainda há pouco o Instituto fez publicar, pelo menos num semanário, as suas contas de gerência relativas ao ano de 1981, facto que enunca poderia ocorrer com um serviço central de qualquer Ministério pois, é bem sabido, o seu orçamento e contas apareceriam incluídos nos do próprio Estado.

Sendo assim, ou seja, tendo o Instituto em causa a natu-

reza demonstrada, razão tem a Recorrente ao afirmar que a não atinge a incompatibilidade apontada pelo Conselho Geral.

Tal decorre da letra da invocada alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário, como claramente acentuam os Acórdãos do Conselho Geral referidos a fls. 30.

Acresce que, como no início se frisou, a Dra. M. A. M. F. está superiormente autorizada a inscrever-se na nossa Ordem a fim de poder exercer o patrocínio judiciário de que o Instituto carece.

*
* *
*

Nestes termos.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento ao recurso interposto pela Dra. M. A. M. F. pelo que revogam a deliberação do Conselho Geral de 24 de Abril de 1982 e autorizam a sua inscrição como candidata à advocacia.

Lisboa, 15 de Outubro de 1982.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Francisco Faria, João Paulo Cancellá de Abreu, António Osório de Castro, José Dias de Sousa e Silva, José Maria Gaspar, Fernando Grade, Mário Forjaz Sampaio e Manuel Lobo Ferreira (Relator).